



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a continuidade da obrigação alimentar após a maioridade civil em hipóteses de incapacidade ou de formação educacional e profissional, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A obrigação alimentar decorrente da filiação deverá ser mantida, mesmo após atingida a maioridade civil, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 2º A pensão alimentícia será devida ao filho maior de 18 (dezoito) anos quando:

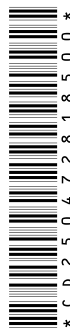
I – houver incapacidade física, mental ou de saúde que impeça, total ou parcialmente, sua inserção no mercado de trabalho;

II – estiver regularmente matriculado em curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, desde que não exerça atividade remunerada suficiente para seu sustento.

Art. 3º Nos casos previstos no inciso II do artigo anterior, a obrigação alimentar:

I – poderá ser mantida até a conclusão do curso em que o filho estiver matriculado, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos de idade, salvo quando comprovada a necessidade em cursos de longa duração, como medicina, engenharia, direito ou correlatos;

II – deverá ser revista ou cessada caso haja abandono do curso, conclusão antecipada ou início de atividade laboral que assegure independência financeira.



Art. 4º A continuidade da obrigação alimentar prevista nesta Lei será automática, mediante comprovação da condição de incapacidade ou da matrícula em curso técnico, de graduação ou de pós-graduação.

§ 1º O alimentante que desejar a revisão ou exoneração da obrigação deverá ingressar com pedido judicial, que terá tramitação prioritária e decisão célere, em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Até decisão judicial em contrário, a obrigação alimentar se mantém integralmente devida, vedada a suspensão unilateral pelo alimentante.

Art. 5º A obrigação alimentar prevista nesta Lei poderá ser revista ou extinta pelo juiz nas seguintes hipóteses, sempre observados o contraditório e a ampla defesa:

I – início de atividade laboral remunerada pelo alimentando, capaz de assegurar-lhe independência financeira;

II – abandono injustificado do curso técnico, de graduação ou de pós-graduação que fundamentou a prorrogação;

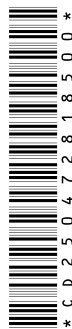
III – conclusão do curso em que o alimentando esteja matriculado, salvo nos casos de cursos de longa duração em que ainda haja dependência econômica comprovada;

IV – superação da condição de incapacidade física, mental ou de saúde que impedia a inserção no mercado de trabalho;

V – alteração substancial da capacidade econômica do alimentante, desde que comprovada a impossibilidade de manutenção do valor anteriormente fixado.

Parágrafo único. A revisão ou extinção da obrigação deverá ser precedida de análise das condições pessoais do alimentando, considerando idade, formação, contexto socioeconômico e possibilidade real de inserção no mercado de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca regulamentar, de forma clara e objetiva, a continuidade da pensão alimentícia após a maioridade civil em hipóteses específicas, como incapacidade de saúde e necessidade de formação educacional e profissional.

Hoje, a ausência de previsão expressa na lei gera insegurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de manutenção da obrigação alimentar em casos de incapacidade e durante a formação universitária, especialmente em cursos de longa duração, como medicina. Contudo, a definição depende de decisões judiciais isoladas, o que provoca disparidade de tratamento entre situações semelhantes e insegurança tanto para alimentandos quanto para alimentantes.

Inspirado em experiências internacionais — como Portugal, que permite a pensão até os 25 anos em caso de estudos, e França e Espanha, que vinculam a obrigação à dependência econômica real —, o projeto oferece uma solução equilibrada e adaptada à realidade brasileira.

As principais inovações são:

Continuidade automática da pensão: a obrigação não se extingue automaticamente aos 18 anos, evitando que jovens em situação de vulnerabilidade fiquem desamparados. Cabe ao alimentante, se entender cabível, ingressar com pedido de revisão ou exoneração.

Prioridade processual: os pedidos de exoneração ou revisão deverão tramitar de forma célere e prioritária, com decisão em prazo máximo de 60 dias, garantindo equilíbrio e proteção às duas partes.

CrITÉRIOS objetivos de revisão ou extinção: a lei define hipóteses claras em que a pensão poderá ser revista ou encerrada — início de atividade remunerada suficiente, abandono ou conclusão do curso, superação da incapacidade ou alteração significativa da capacidade do alimentante.

Proteção do contexto social e econômico do alimentando: antes de qualquer alteração, o juiz deverá considerar a idade, o estágio de



formação, o contexto socioeconômico e a real possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Com esses parâmetros, o projeto busca harmonizar o dever de solidariedade familiar com a razoabilidade da duração da obrigação alimentar, garantindo que os filhos em situação de dependência continuem protegidos, ao mesmo tempo em que se evita a perpetuação injusta do encargo.

Trata-se de uma proposta equilibrada e exequível, que oferece segurança jurídica, uniformiza critérios e fortalece o princípio do melhor interesse do jovem em formação, sem desconsiderar os limites da capacidade econômica dos pais.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

